



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSDAJ/ /

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO QUE TEM POR OBJETO ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO, APURAÇÃO DE VALORES E PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, com o objetivo de consolidar e atualizar a regulamentação da matéria neste Conselho. Revogando os seguintes dispositivos: o Ato n° 48/CSJT.GP.SE, de 22 de abril de 2010, a Resolução CSJT n° 61, de 30 de abril de 2010, o Ato n° 432/CSJT.GP.SG, de 04 de dezembro de 2012, e a Resolução CSJT n° 121, de 28 de fevereiro de 2013. 1. Nos termos do art. 12, VII, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. 2. Pelo alcance e relevância, conhece-se da matéria para acolher proposta de edição de Resolução que visa regulamentar critérios de reconhecimento administrativo de despesas de exercícios anteriores - passivos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000**, em que é Interessado o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e que têm como assunto proposta de resolução para estabelecer critérios de reconhecimento administrativo de despesas de exercícios anteriores - passivos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000

A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou, de ofício (fl. 2), a instauração do presente procedimento com a finalidade de edição de Ato Normativo.

Os autos vieram conclusos da Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho (CFIN/CSJT), que informou que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES/CSJT) também apresentou sugestões e alterações que já constam da referida propositura de resolução.

Acolhidas as sugestões encaminhadas, submete-se a presente minuta ao Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 12, VII, do Regimento Interno do CSJT, é competência do plenário deste Conselho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

Ante o exposto, conheço da matéria.

II - MÉRITO

Trata-se de processo que visa à edição de ato normativo para estabelecer critérios de reconhecimento administrativo de apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, com o objetivo de consolidar e atualizar a regulamentação da matéria por este Conselho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000

Atualmente, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a matéria é regulamentada pelo Ato nº 48/CSJT.GP.SG, de 22 de abril de 2010, pela Resolução nº 61/CSJT, de 30 de abril de 2010, pelo Ato nº 432/CSJT.GP.SG, de 4 de dezembro de 2012 e pela Resolução nº 121/CSJT, de 28 de fevereiro de 2013.

Com tais fundamentos, acolhendo a proposta da Coordenadoria de Orçamento e Finanças e da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, submeto a este Colegiado a proposta de Resolução, com a seguinte redação:

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE maio DE 2014

Estabelece critérios para reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores (passivos) a magistrados e servidores da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro.....;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111 -A, § 2º, II);

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para reconhecimento administrativo de despesas de exercícios anteriores a magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme previsão do art. 37 da Lei 4.320/64;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União nos autos dos Procedimentos de Tomada de Contas nos TC 020.846/2010-0 e TC 007.570/2012-0, que definiu os critérios a serem adotados no âmbito da Justiça do Trabalho para a incidência de juros de mora e atualização dos valores de dívidas de exercícios anteriores;

RESOLVE:

Art. 1º Consideram-se despesas de exercícios anteriores de pessoal e benefícios, as vantagens pecuniárias reconhecidas administrativamente, de ofício ou a pedido do servidor ou magistrado, não pagas no exercício de competência.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - benefícios: grupo de despesas composto por auxílio-alimentação, auxílio-transporte, assistência médica e odontológica e assistência pré-escolar;

II - passivo: vantagem pecuniária reconhecida administrativamente;

III - reconhecimento de direito: ato decisório pelo qual a administração reconhece a existência de direito subjetivo de servidor ou magistrado;

IV - reconhecimento de dívida: ato pelo qual a autoridade competente (ordenador de despesa) reconhece e registra a despesa.

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

I - no caso de existir reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT:

a) fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000

b) cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão;

c) relação nominal de todos os beneficiários; e

d) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal;

e) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

II- no caso de não haver decisão ou ato normativo do CSJT acerca da matéria:

a) fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;

b) parecer da assessoria jurídica do órgão;

c) publicação na imprensa oficial;

d) comunicação à Advocacia Geral da União;

e) comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;

f) relação de todos os beneficiários;

g) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e

h) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

§ 1º As decisões constantes do inciso II deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nessa Resolução, o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo CSJT.

Art. 3º Para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, o ordenador de despesas elaborará termo de reconhecimento de dívida.

Art. 4º O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores deve, obrigatoriamente, ser registrado no passivo do Tribunal, no Sistema de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000

Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atualizado anualmente.

Art. 5º Somente poderão ser incluídas na proposta orçamentária anual as despesas de exercícios anteriores que atendam às condições previstas no art. 2º desta Resolução.

Parágrafo único. Aplica-se a disposição do *caput* para inclusão de despesas de exercícios anteriores na proposta orçamentária prévia requerida aos Tribunais Regionais pelo CSJT e nos pedidos de créditos adicionais.

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

§ 1º Em caso de despesas de exercícios anteriores de natureza alimentar, fica assegurada a prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos.

§ 2º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

Art. 7º Considerando a situação e a natureza jurídica de cada passivo, as despesas de exercícios anteriores poderão ser pagas com a incidência de correção monetária e de juros, conforme as disposições a seguir:

I - passivos devidos e não prescritos anteriores a junho de 1994 deverão ser convertidos para Real.

II - a atualização monetária deverá ser aplicada conforme os seguintes parâmetros:

- a) ORTN: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;
- b) OTN: de março de 1986 a janeiro de 1989;
- c) BTN: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;
- d) INPC: de fevereiro de 1991 a junho de 1994;
- e) IPC-r: de julho de 1994 a junho de 1995;
- f) INPC: de julho de 1995 a 29 de junho de 2009;

III - os juros de mora, quando aplicáveis, serão nos seguintes percentuais de:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000

a) 0,5% (meio por cento) ao mês, de abril de 1981 a fevereiro de 1987;

b) 1% (um por cento) ao mês, de março de 1987 a agosto de 2001;

c) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a 29 de junho de 2009;

d) juros simples, no mesmo percentual de juros incidente sobre a caderneta de poupança, a partir de 30 de junho de 2009.

Art. 8º Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal, deverá ser observado o teto constitucional, conforme disposto nas resoluções vigentes do CNJ.

Art. 9º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ser realizado em folha suplementar.

Art. 10. Será observada a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial dos valores apurados, levando-se em consideração a natureza do crédito, seguindo a legislação aplicável.

Art. 11. Em nenhuma hipótese será permitido o pagamento de passivos para beneficiários que já os tenham recebido mediante procedimento administrativo, precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).

§ 1º O pagamento de passivos ficará condicionado à declaração do beneficiário de inexistência de demanda judicial acerca do direito em questão ou, caso haja ação judicial em curso, renúncia ou desistência do recebimento do respectivo crédito.

§ 2º Havendo inscrição do passivo em precatório na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou mesmo em projeto de lei (PLOA) tramitando no Congresso Nacional, o beneficiário não poderá renunciar ou desistir do crédito, restando impossibilitado o pagamento pela via administrativa.

§ 3º É dever da Administração e do beneficiário a verificação das condições dispostas neste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 2014, fica autorizado o pagamento, a qualquer tempo, de despesas de exercícios anteriores reconhecidas até o limite do valor fixado para o vencimento do analista judiciário, padrão 13, classe C, por beneficiário, desde que respeitados os procedimentos previstos no art. 2º desta Resolução.

§ 1º O limite fixado no *caput* refere-se ao valor máximo da despesa de exercício anterior por beneficiário, incluindo, se cabível, correção monetária e juros.

§ 2º Para fins de enquadramento no limite fixado no *caput*, é vedado o parcelamento ou fracionamento da despesa apurada.

§ 3º Os pagamentos de despesas de exercícios anteriores previstas no *caput* não poderão exceder mensalmente 1% da folha de pagamento do respectivo TRT.

§ 4º Poderá ser pago o valor fixado no *caput* caso o magistrado ou servidor renuncie à parcela à maior do passivo à que tem direito, devendo ser lavrado termo de renúncia da respectiva diferença. O pagamento importará na quitação do passivo.

Art. 13. As despesas decorrentes de atos de gestão ocorridas no último trimestre do exercício anterior poderão ser pagas até o mês de março de cada ano subsequente, independentemente do valor, quando decorrentes dos seguintes fatos geradores:

- a) serviço extraordinário;
- b) adicional noturno;
- c) adicional de insalubridade;
- d) adicional de periculosidade;
- e) adicional de qualificação;
- f) adicional de férias;
- g) gratificação natalina;
- h) gratificação de encargo de curso ou concurso;
- i) indenizações de diárias e transportes;
- j) abono permanência;
- k) diferença de remuneração referentes a provimento de cargos e funções;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000

- l) diferença decorrente de progressão funcional ou promoção;
- m) auxílio funeral;
- n) auxílio natalidade;
- o) auxílio alimentação;
- p) assistência pré-escolar;
- q) substituição em cargos em comissão ou função comissionada;
- r) diferença de aposentadoria e pensão civil;

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo deverão ser informadas detalhadamente no pedido de recursos financeiros para pagamento da folha.

Art. 14 Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados na página da transparência, na coluna de "pagamentos eventuais" do anexo VIII da Resolução CNJ nº 102.

Art. 15. A Unidade de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD) poderá solicitar, a qualquer tempo, os processos de pagamento de despesas de exercícios anteriores, hipótese em que os pagamentos ficarão sobrestados até pronunciamento deste Conselho.

§ 1º Os processos analisados pela CCAUD em que forem apontadas inconsistências no cálculo ou na instrução processual deverão ser regularizados antes de seu pagamento.

§ 2º Os processos analisados e indeferidos pela CCAUD não poderão ser objetos de qualquer tipo de pedido de crédito pelo Tribunal Regional, ou mesmo inclusão em proposta orçamentária prévia.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. Considerando as determinações contidas no Acórdão 3372/2013 - Plenário do TCU, a atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009 será calculada utilizando-se a taxa referencial (TR), até que este CSJT fixe índice definitivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-3403-64.2014.5.90.0000

Art. 17. No exercício de 2014, o pagamento previsto no art. 12 poderá, excepcionalmente, ser realizado até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Resolução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Ficam revogados o Ato nº 48/CSJT.GP.SE, de 22 de abril de 2010, a Resolução CSJT nº 61, de 30 de abril de 2010, o Ato nº 432/CSJT.GP.SG, de 4 de dezembro de 2012, e a Resolução CSJT nº 121, de 28 de fevereiro de 2013.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Por todo exposto, acolho e submeto a este Colegiado para apreciação a proposta de substituição das Resoluções nº 61/2010 e 121/2013, com a redação inserida no presente voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, aprovar a Resolução CSJT n.º 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus e revoga a Resolução CSJT n.º 61/2010.

Brasília, 30 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-AN - 3403-64.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 05/06/2014, **sendo considerado publicado em 06/06/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 06 de Junho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM
Analista Judiciária